



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00061/2019-76

Relator: Luiz Fernando Bandeira de Mello
Requerente: Adão José Correa Paiani
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências instaurado por **Adão José Correa Paiani** em desfavor do **Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**.

O requerente afirma que, em 18 de janeiro do corrente ano, o representado José Eduardo Ciotola Gussem, Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, foi fotografado em encontro com o jornalista Octávio Guedes da GloboNews, emissora da Rede Globo de Televisão, em restaurante localizado próximo aos estúdios da citada empresa de comunicação.

Assevera que as fotografias mostram o chefe do Ministério Público do Rio de Janeiro acompanhado de outro servidor do Grupo de Investigação daquele *parquet*, responsável pelas investigações no âmbito da ALERJ, naquilo que seria uma “reunião de trabalho” com o citado jornalista, na antevéspera do vazamento de informações do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) sobre a movimentação financeira do Deputado Estadual e Senador da



República eleito Flávio Bolsonaro.

Esclarece que referido encontro e seus objetivos não foram negados por nenhum dos envolvidos, havendo o jornalista Octávio Guedes afirmado que estava *“atrás de informações”*, *“ouviu vários especialistas, aproveitando pra ouvir também o Gussem”*, e *“não revelou nada que está sob sigilo, mas até poderia”*, o que faz presumir que recebeu informações abrigadas sob sigilo pelo seu interlocutor.

Prossegue aduzindo que as declarações sobre detalhes da apuração e o vazamento ilegal e seletivo de informações sigilosas foram focadas única e exclusivamente no nome de um único parlamentar da ALERJ, filho do Presidente da República, em que pese as investigações alcançarem trinta deputados daquela Casa Legislativa.

O requerente analisa então que a conduta enseja o questionamento de estarmos diante de um grave desvio ético, quando não da prática, em tese de crimes de natureza funcional, sem prejuízo de outros, na esfera penal, a serem igualmente apurados.

Liminarmente, pede o afastamento do representado de todo e qualquer ato no âmbito da investigação referente a irregularidades eventualmente praticadas no âmbito da ALERJ e, no mérito, requer a confirmação da liminar, sem prejuízo da aplicação, em desfavor do representado, de uma das penas disciplinares previstas no art. 130-A, § 2º, III, da CF e na LC 75/93.

Considerando os elementos expostos nos autos, previamente à



tomada de alguma decisão referente ao pedido liminar, entendi necessária a oitiva do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Em resposta, o Procurador-Geral de Justiça, em contexto introdutório, afirma realizar rotineiramente encontros com profissionais da área de comunicação para tratar de assuntos relativos à sua atribuição originária, ao relacionamento entre Instituições e à imagem do Ministério Público fluminense, como no presente caso, sempre de forma técnica, sem exarar qualquer juízo de valor ou antecipar diligências investigatórias concretas a serem adotadas.

Por ser requisitado para fins de prestar satisfação à opinião pública sobre a condução do caso, atendeu ao pleito de reunião do jornalista Otávio Guedes, que se deu no dia 18 de dezembro, fornecendo-lhe, dentro da linha institucional de comunicação social já adotada, a visão externa do Ministério Público sobre o rito procedimental investigatório, as repercussões teóricas atinentes ao foro por prerrogativa de função e ao intercâmbio de dados com o COAF.

Informa que logo após, naquele mesmo dia, foi ao ar o programa “Estúdio i” da rede Globonews, no qual o citado repórter, evidenciando não ter recebido do representado qualquer informação de natureza confidencial, limitou-se a abordar apenas questões técnicas e processuais relativas à suspensão das investigações pelo Supremo Tribunal Federal, aos fundamentos articulados sobre a validade da prova e à quebra de sigilo bancário e fiscal de envolvidos pelo *parquet*.

Assevera que o próprio jornalista tornou a se comunicar naquele programa de televisão no dia 24 de janeiro de 2019, esclarecendo que buscou



informações com o Procurador-Geral de Justiça na condição de Chefe da Instituição para entender se o Ministério Público havia quebrado indevidamente o sigilo bancário e fiscal do parlamentar. Negou ainda ter recebido informações sigilosas do PGJ, bem como ter divulgado tal tipo de informação.

Aduz que desde janeiro de 2018 o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro detém em seu poder as informações financeiras que se alegam objeto de vazamento, sendo que, desde junho do ano eleitoral de 2018, encontram-se sob a égide da Procuradoria-Geral de Justiça, donde jamais se exteriorizou qualquer dado correlativo, prova maior de neutralidade política e da necessidade de resguardar o processo democrático então em curso.

Continua pontuando que os fatos somente vieram a lume no início de dezembro de 2018, pouco depois do desencadeamento da denominada Operação Furna da Onça, na qual o Relatório de Inteligência Financeira produzido pelo COAF (RIF nº 27.746) serviu como base de elemento probatório e acompanhou os autos da ação, a qual foi dada acesso aos numerosos acusados, bem como por significativo contingente de advogados constituídos, além da publicidade diante de órgãos de imprensa.

Verbera que a presente investida, dissimulada em caracteres correicionais, constitui o ponto culminante de uma trajetória de ataques crescentes às prerrogativas institucionais, com o prolongamento da discussão sobre atos investigatórios praticados no exercício da atividade-fim do Ministério Público nas instâncias do Conselho Nacional, almejando-se, por inconformismo, a substituição do juízo decisório da Chefia do Parquet



fluminense através do Órgão Nacional de Fiscalização, sem invocar causa legal de impedimento ou suspeição.

Quanto ao pleito da tutela de urgência, afirma padecer a medida de utilidade prática por perda do seu objeto, pois o procedimento investigatório já se encontrava com a tramitação suspensa por força de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando da distribuição da presente representação, e a partir de 1º de fevereiro de 2019, com a posse de Flávio Bolsonaro no Senado Federal, deixou de possuir atribuição para officiar no procedimento, o qual caberá a órgãos do Ministério Público em 1ª instância.

É o relatório. Decido.

Trata-se de Pedido de Providências que contém dois requerimentos. O primeiro para que o Conselho Nacional determine o afastamento do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro das investigações a respeito das irregularidades supostamente praticadas na ALERJ; o segundo para que a conduta do PGJ seja apurada sob o aspecto disciplinar e, eventualmente, punida.

Quanto ao primeiro pleito, evidente a perda superveniente de objeto.

Conforme consta dos anexos juntados pelo requerido (Anexos 1 e 7 do Elo nº 01.000508/2019), logo após a decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio na Reclamação nº 32.989, o Procedimento de Investigação Criminal – PIC relacionado os fatos questionados neste feito foi redistribuído para a 1ª Central de Inquéritos e, posteriormente, para a 24ª Promotoria de Justiça de



Investigação Penal.

Dessa maneira, além de ser controversa a competência para que o Conselho Nacional determine o afastamento do PGJ da presidência de determinado procedimento de sua atividade finalística, o requerimento não possui mais necessidade ou utilidade, o que demonstra a perda do interesse de agir, já que o PGJ do Rio de Janeiro não mais está à frente das investigações, em virtude de ter havido o deslocamento do foro por conta da posse do então deputado estadual em mandato de Senador da República.

Quanto ao segundo pleito, é preciso observar que, dentro do CNMP, a competência para, em sede preliminar, investigar a existência de indícios do descumprimento de algum dever funcional e, em caso positivo, instaurar Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, é da Corregedoria Nacional.

O exercício da tal competência, nos termos Regimentais, se dá através da Reclamação Disciplinar, que, sendo distribuída unicamente ao Corregedor Nacional, *“é o procedimento investigativo de notícia de falta disciplinar atribuída a membro ou servidor do Ministério Público, proposta por qualquer interessado, nos termos do artigo 130-A, § 2º, III e § 3º, I, da Constituição Federal”*.

Nesse sentido, entendo que o Pedido de Providências não é via processual adequada para a apuração dos fatos apontados na inicial, não havendo no feito qualquer controle de ordem administrativa a ser realizado quanto aos fatos imputados pelo requerente.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO deste Pedido de



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Providências, com fundamento no art. 43, IX, b, do Regimento Interno do CNMP¹, em razão da perda de objeto.

Ademais, considerando o caráter estritamente disciplinar da imputação realizada na inicial, determino o encaminhamento de cópia integral dos autos à Corregedoria Nacional a fim de que os fatos apontados pelo requerente sejam analisados em sede de Reclamação Disciplinar.

Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2019.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO

Conselheiro Relator
Assinado digitalmente

¹ Art. 43. Compete ao Relator: IX – sem prejuízo da competência do Plenário, decidir monocraticamente quando: b) concluir por manifesta improcedência, ilegitimidade, falta de interesse, perda de objeto ou ainda reconhecer a litispendência ou coisa julgada;